



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	975/2019
SUBCATEGORIA:	Contrato
JURISDICIONADO:	Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários/FUJU/TJRO.
INTERESSADO:	Sansão Batista Saldanha Desembargador Ex-Presidente/FUJU/TJRO.
ASSUNTO:	Contrato n. 114/2017/FUJU/TJRO
OBJETO:	Execução de serviços de conclusão e reforma das edificações do novo fórum da comarca de Ariquemes/RO. Processo Administrativo nº 0011342-85.2017.8.22.8000, Processo Financeiro nº 0311/1585/17 e outros.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R\$ 7.612.733,90 ¹ (sete milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e trinta e três reais e noventa centavos).
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEIS:	Sansão Batista Saldanha Desembargador Ex-Presidente/FUJU/TJRO.
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 8.280.296,78 ² (Oito milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 114/2017/FUJU/TJRO, tendo como objeto a Execução de serviços de conclusão e reforma das edificações do novo fórum da comarca de Ariquemes/RO.

¹ Valor inicial do contrato, Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, data base ABRIL/2017, conforme item 8.3.4.1 do projeto básico, ID:916312, pág. 366.

² Valor objeto desta análise documental (Valor Original I0+Aditivos+Reajustes+Reequilíbrio) ID: 924905, pág. 11737, conforme item 1.3.1 do anexo da Resolução 195/2015/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

2. As remissões ao longo deste relatório referem-se aos documentos contidos na aba “Arquivos Eletrônicos” (quando não indicada a aba) ou, eventualmente, em outra que será especificada, seguidos de “ID” e “pág.”, todos acessíveis neste processo 975/19, no sistema PCE/TCERO.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2.1. Síntese dos documentos constantes nos autos

3. A sistemática adotada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia foi a formalização de processos eletrônicos no Sistema SEI/TJRO, constituídos e individualizados por temas específicos tais como: processo de licitação, processo de contratação, processo de gestão do contrato, processo de fiscalização técnica, processos de medição de obras e processos de termos aditivos.

4. Em princípio o TJRO disponibilizou links externos para acesso aos respectivos processos, porém, diversas intercorrências, inclusive dificuldades de download dos arquivos necessários, impossibilitaram a efetiva análise conduzindo à necessidade de expedição do ofício n. 281/2020/GABPRES/TCERO solicitando que fossem enviadas mídias digitais (PENDRIVE) ou disponibilizassem integralmente o acesso ao sistema SEI/TJRO.

5. Assim, foram encaminhados a esta Corte em mídias digitais (PENDRIVE) por meio do ofício n. 1767/2020 - SA/PRESI/TJRO, nestes autos à ID: 914325, págs. 8 e 9, e autuados no Sistema PCE/TCERO, inicialmente como documento sob n. 3325/20 e, posteriormente cópias foram juntadas a este processo 975/19, que em razão de limitações do próprio sistema PCE/TCERO, geraram 48 arquivos e, com os demais já ali contidos, perfazem um total de 53 arquivos em formato PDF e 11.731 páginas.

6. Compulsando tais documentos verifica-se que o TJRO elaborou caderno de encargos da obra caracterizando-a adequadamente como reforma e conclusão de uma edificação iniciada anteriormente e não concluída pelo contrato anterior, especificando áreas de terreno, de pavimentos, cobertura e área geral (existentes, a demolir e a construir), além de especificar critérios de medições, materiais e procedimentos, programas de saúde e segurança no trabalho. (ID: 914480, págs. 17 a 235).

7. O projeto básico com os detalhamentos dos serviços foi juntado ao sistema PCE às ID's: 914480; 914505; 915333; 916312; 916321; 916323; 916325; 916327; 917468 e 917487, contendo os elementos necessários.

8. A obra foi licitada mediante concorrência pública n. 002/2017/TJRO, cujo edital fora devidamente publicado no Diário de Justiça n.127, em jornal de grande circulação e enviado ao sistema SIGAP/TCERO, em 13/07/2017 (ID: 917487, págs. 1567 a 1569).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

9. O contrato foi firmado em 14 de novembro de 2017, data da última assinatura eletrônica pelas partes, sob número 114/2017/TJRO/FUJU. (ID: 918178, págs. 6830 a 6842) e a Ordem de Serviço foi emitida, e recebida pela contratada, em 01 de dezembro de 2017. (ID: 918178, pág. 6875).

3. ANALISE TÉCNICA

3.1 Escopo e metodologia

10. O presente relatório tem como escopo, estritamente, a verificação dos procedimentos e dos principais atos juridicamente relevantes para a realização da despesa visando a conformidade legal e aos termos contratados, ressaltando que, nesta etapa, não fora realizada a inspeção física *in loco*, pelas razões expostas adiante no subitem 4- Considerações finais.

11. A metodologia de trabalho consiste em uma análise documental, verificando a coerência e coesão desses registros especialmente a partir do contrato, medições de serviços, termos aditivos, reajustes aplicados e reequilíbrio econômico-financeiro, e os necessários atestados pela equipe de fiscalização e pelo gestor do contrato, bem como os pagamentos efetuados, ressaltando que a obra se encontra concluída e recebida pela administração.

12. Eventuais discrepâncias observadas serão objeto de apontamento para notificação dos responsáveis com o objetivo de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

13. Fundamenta-se esta análise nos preceitos contidos, especialmente, nas leis e normas pertinentes à matéria, em particular a Lei nº 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, Lei nº 4.320, de 17/03/64 e alterações posteriores, Lei nº 6.496, de 07/12/77 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica dos engenheiros/CONFEA/CREA) e Resolução do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR Nº 9 DE 16.01.2012, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica dos Arquitetos.

3.2 Projetos e procedimentos licitatórios

14. Os projetos foram elaborado por engenheiros e arquitetos e juntados ao sistema PCE às ID's: 914480; 914505; 915333; 916312; 916321; 916323; 916325; 916327; 917468 e 917487. Contém, dentre outros, os projetos de instalações elétricas, tomadas estabilizadas, iluminação, rede lógica, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, plantas baixas, cortes, vistas, paginações de forros e pisos, instalações hidráulicas e esgotos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

drenagens, esquadrias, layout do terreno, urbanismo e paisagismo, subestação, gerador, casa de bombas, lixeiras seletivas, rampas e corrimões, escadas, esquemas isométricos, coberturas, estruturas metálicas de cobertura, reforços estruturais, combate a incêndio e pânico. Quando necessário, foram incluídos detalhamentos adicionais e as indicações das demolições, construções, substituições ou adequações, além de projeto básico descritivo sob n. 27/2017 DIPROF/DEA/SA/SGE/PRESI/TJRO (ID: 916312, págs. 363 a 374), tendo sido aprovado mediante Decisão n. 2206/2017 - SA/SGE/PRESI/TJRO (ID: 917487, pág. 1511) e autorizada a licitação pelo então Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 05/07/2017, Desembargador Isaías Fonseca Moraes.

15. Todos os projetos se fazem acompanhar das ART's/CREA (Anotação de responsabilidade técnica) ou RRT/CAU (Registro de responsabilidade técnica), respectivamente, dos engenheiros ou arquitetos responsáveis pelos mesmos. (ID: 914480, págs. 236 a 294 e ID: 916325, págs. 479 a 494).

16. Do mesmo modo, a planilha sintética contendo o orçamento da obra, com base em quantitativos apresentados por cada projetista de cada área específica, conforme memórias de cálculos à ID: 916325, págs. 495 a 518, se fazem acompanhar de respectiva ART/CREA, vincula ao RRT/CAU às ID: 916325, pág. 519 a 531 e ID: 914480, pág. 254.

17. Constam ainda cronograma físico-financeiro, curva ABC, a qual representa os itens prioritários de controle, relacionando % de serviços e respectivo % de custos, composições do BDI “cheio” e “diferenciado” (este, aplicável sobre aquisição de equipamentos), conforme orientação contida no Acórdão n. 2622/TCU, Lei n. 13.161/2015 e Resolução n. 114/2010/CNJ, tabelas de encargos sociais e trabalhistas, planilhas explicativas dos critérios de composição, curva de desempenho, composições analíticas dos serviços, adotando especificações e itens de diversos sistemas para elaboração de orçamentos, tais como o ORSE, TCPO/PNI, CPOS e SINAPI, sendo este último o principal sistema adotado, conforme documentos à ID: 916325, pág. 532 a 711), além de inúmeras cotações de preços de insumos realizadas no mercado local e nacional, por meio de e-mails, carta, *sites* na internet e consulta a Ata de registro de preços de outro órgão. (ID: 916325, págs. 712 a 998).

18. Quanto ao procedimento licitatório, considerando os aspectos relativos à conveniência e oportunidade, em face do lapso temporal entre a licitação que ocorreu em 2017, e a presente instrução, deixa-se de analisar especificamente o edital, sem prejuízo, contudo, de que eventuais irregularidades, decorrentes daquela fase licitatória, venham a ser apontadas caso identificadas e, desde que, tenham reflexos na fase executiva da obra.

19. Como já identificada acima, essa concorrência pública de n. 002/2017/TJRO, com valor estimado em R\$ 9.610.834,33 (Nove milhões, seiscentos e dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), (ID: 916325, págs. 520 a 531), ocorreu em 15 de agosto de 2017 quando na sessão de abertura foram recebidos envelopes contendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

documentos de habilitação e propostas comerciais de 17 empresas interessadas, conforme Ata de sessão pública à ID: 917552, págs. 3439 a 3440. Após verificações das documentações, teve continuidade a fase de habilitação em sessão realizada em 29 de agosto de 2017 (ID: 917599, pág. 3500), onde todos os licitantes foram habilitados e promovida as publicações da ata e todas as empresas participantes comunicadas. (ID: 917599, págs. 3501 a 30515).

20. A abertura dos envelopes de propostas comerciais se deu em 12 de setembro de 2017, conforme ata à ID: 917599, págs. 3516 e 3517, e após análises técnicas e emissão de pareceres (ID: 918178, págs. 6581 a 6715), apontadas divergências e apresentadas contrarrazões, e após reanálise, fora classificada vencedora a empresa A. C. Faustino Eireli EPP com proposta de R\$ 7.612.733,90 (Sete milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e trinta e três reais e noventa centavos), conforme Ata de julgamento à ID: 918178, pág. 6716 a 6718, onde, 15 (quinze) empresas foram classificadas e 2 (duas) desclassificadas por não apresentarem todos os documentos e promovida as publicações da ata e todas as empresas participantes comunicadas. (ID: 918178, págs. 6716 a 6732).

21. A empresa ENGERON, uma das participantes, apresentou recurso pedindo a desclassificação da vencedora A. C. Faustino Eireli EPP, o qual fora recebido, apresentadas contrarrazões, examinados os argumentos, técnica e juridicamente, e negado provimento, mantendo-se o resultado anterior e Homologada a licitação em favor daquela empresa declarada vencedora, promovida as publicações das decisões e do ato de homologação e todas as empresas participantes comunicadas, conforme documentos à ID: 918178, págs. 6733 a 6762 e 6765 a 6824.

3.3 Contrato

22. Empenhado os recursos necessários, para o exercício 2017, empenho n. 2017NE01595, o contrato n. 114/2017/TJRO/FUJU foi firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, representado pelo então Presidente Desembargador Sansão Saldanha, e a empresa A.C. Faustino Eireli EPP, CNPJ n. 04.723.376/0001-85, com valor global de R\$ 7.612.733,90 (Sete milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e trinta e três reais e noventa centavos) e prazo de execução de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias consecutivos a partir do dia útil seguinte ao recebimento da ordem de serviço pela contratada e, contém as cláusulas necessárias na forma estabelecida no art. 55 da Lei 8.666/93. (ID: 918178, pág. 6825 e 6830 a 6842).

23. Observe-se que a obra consta do Planejamento Plurianual (PPA)(ID: 917487, pág. 1563), sendo a despesa programada para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, advindo nos exercícios seguintes novas notas de empenho, conforme programação e identificadas essas notas de empenhos no parágrafo 54 e no Quadro 02, parágrafo 59 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

24. Em razão da complexidade e visando o melhor acompanhamento, foram designados à cláusula sexta do contrato, além de um gestor, um fiscal administrativo e um fiscal técnico, com atribuições específicas objetivando auxiliar o Gestor do contrato, Eng. Civil Rafael Silva Grangeiro, substituído posteriormente pelo Senhor José Bastos Ribeiro Neto, a partir de 24/11/2017. Como fiscal técnico foi designado o Eng. Civil Ícaro de Amorim Santana e fiscal administrativo a senhora Adna dos Santos Alcântara - Cad. 206904-0, que atuou nesta função até 30/01/2018, posteriormente substituída pelo Senhor Gerson Pereira dos Santos - Cad. 204807-8, nos termos dos apostilamentos à ID: 918178, pág. 6853 e ID: 918179, págs. 7074; 7090 a 7092.
25. Como fiscais de obra, os engenheiros civis Luan Palla Marques e Rafael Silva Grangeiro, e o engenheiro eletricitista Márcio Paulo Stein, apresentam ART's/CREA, de fiscalização, à ID: 918184, págs. 7711 a 7715.
26. Participaram também das fiscalizações o próprio Gestor do contrato e fiscais técnico e administrativo, por força do disposto naquela cláusula sexta do contrato, e em diversos momentos os engenheiros e arquitetos projetistas.
27. A contratada apresenta como responsável técnico pela execução da obra o Engenheiro Civil Ademar Casagrande Faustino, conforme ART/CREA, à ID: 918185, pág. 7718 a 7740, discriminando um resumo de todos os serviços contratados, e apresenta como responsável pela área de segurança do trabalho o Técnico em segurança do trabalho Eliel Araújo do Nascimento, conforme ART/CREA à ID: 918185, pág. 7744.
28. A empresa apresenta relação da equipe que atuará na obra contendo a formação, objetivos e principais responsabilidades de cada empregado, além de outras qualificações e informações adicionais, à ID: 918185, pág. 7746 a 7752.
29. A ordem de serviço foi emitida, e recebida pela contratada, em 01 de dezembro de 2017. (ID: 918178, pág. 6875).
30. Durante o transcurso dos trabalhos verificou-se necessidades de ajustes, todos com as devidas justificativas técnicas, pareceres jurídicos e deliberações da autoridade superior e respectivos termos aditivos ou, apostilamentos em casos de aplicação de simples reajustes contratuais ou outras alterações que não importam em ônus para o contratado nos termos preconizados na Lei n. 8.666/93.
31. O Quadro 01, a seguir, apresenta uma síntese das alterações promovidas mediante Termo Aditivos e apostilamentos contendo as principais informações, tais como valor originalmente contratado, número do termo aditivo, valores e percentuais dos acréscimos e das supressões de serviços, sem qualquer compensação e, correspondente valor resultante naquele termo, valores de reajustes e de reequilíbrio econômico-financeiro, prorrogações de prazos, número das notas de empenho, novo valor do contrato após cada alteração e indicação das ID's e páginas onde estão contidos os documentos no sistema PCE/TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Quadro 01

TERMOS ADITIVOS									Valor original do contrato R\$		7.612.733,90	Prazo execução inicial 450 dias Prazo execução final 555 dias	
Termo Aditivo		Acréscimos de serviços		Supressões de serviços		Valor serviços	Prorroga prazo ?		Reajustes ou Reequilíbrio	Nota de empenho	Novo valor do contrato R\$	Observações ID: 924719	
Seq.	N.	Valor R\$	%	Valor R\$	%	R\$	S/N	Dias					
		A		B		C=A+B			D		E		
1°	45/2018	853.169,44	11,21%	-308.649,97	4,05%	544.519,47	N	0	0,00	2018NE00725	8.157.253,37	ID: 924719, págs. 11046 a 11048 e ID: 918179, pág. 7113	
2°	165/2018	884.023,94	11,22%	-435.114,32	5,52%	448.909,62	S	60	265.161,74	2018NE01695	8.871.324,73	ID: 924719, Págs. 11049 a 1154 e ID: 918179, pág. 7203, inclui 1° reajuste e retificação conforme cláusula terceira do 4°TA, pág. 11321.	
3°	58/2019	0,00	0	0,00	0	0,00	N	0	116.319,79	2019NE00795	8.987.644,52	ID: 924719, Págs. 11270; 11274 a 11287, 2° reajuste e Reequilíbrio ISSQN e retificação conforme clausula quarta do 4°TA, pág. 11321.	
4°	97/2019	247.647,04	3,10%	-370.226,40	4,64%	-122.579,36	S	45		2019NE00195	8.865.065,16	ID: 924719, Págs. 11234; 11289 a 11339, valor relativo à clausula sexta do 4°TA, pág. 11321.	
5°	126/2019	0,00	0	-542.846,41	7,12%	-542.846,41	N	0	-41.921,97	2019NE01127	8.280.296,78	ID: 924719, Págs. 11332; 11341 a 11370, e ID: 924905, pág. 11731 a 11767. Inclui supresão parcial do 1° e do 2° reajustes e supressão de serviços	
			25,53%		21,33%								
Nota: Cada linha da Coluna E é resultante da soma do Valor anterior do contrato acrescido dos valores das colunas C e D, e corresponde ao valor atualizado do contrato após a formalização do respectivo Termo Aditivo.													

32. Vistos e analisados os referidos termos aditivos e apostilamentos, apresentam-se as principais informações sobre cada um deles, a saber:

3.3.1 – Do primeiro Termo Aditivo

33. O primeiro termo aditivo foi formalizado sob n. 45/2018, em 18/05/2018, versa esse termo sobre alteração de quantitativos de serviços e inclusão de novos, resultando em acréscimos de 11,21% e supressões de 4,05%, percentuais estes corretamente calculados sem nenhuma compensação entre os quantitativos, sem alteração de prazo e mantidas as demais cláusulas contratuais e devidamente empenhada essa despesa, à ID: 924719, págs. 11046 a 11048 e ID: 918179, pág. 7113.

34. No Despacho n. 41847/DIC/DEC/AS/SGE/PRESI/TJRO, são apresentadas razões e justificativas para alterações necessárias, indicando planilhas orçamentárias, declarações dos responsáveis técnicos pelos quantitativos, parecer técnico n. 186/2018 e demais elementos, demonstrando que, em razão de se tratar de uma obra que esteve paralisada por aproximadamente 6 (seis) anos e, os profissionais que acompanharam a execução naquele período, de 2009 a 2011, não se encontram mais do departamento responsável junto ao TJRO, além de carência de documentos e registros da fiscalização à época, tornaram inviável o conhecimento de algumas características do que foi construído, bem como o levantamento preciso, durante a fase de projeto de todas as inconsistências e necessidades de reparo do prédio e, após iniciada a obra foram detectados novos serviços necessários e acréscimos e supressões de alguns já existentes na planilha inicial. Em seguida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

emitido parecer jurídico favorável, e aprovação da autoridade competente, conforme ID: 918179; págs. 7097 a 7100 e 7101 a 7106.

35. Analisando os argumentos apresentados, à primeira vista, poderia, em tese, se configurar uma irregularidade na elaboração do projeto básico, que seria a imprecisão dos levantamentos prévios porém, considerando que se trata de obra já concluída e recebida pela administração, considerando a natureza complexa da mesma, a qual inclui reformas, adaptações, demolições e construções, além de, neste caso particular, reajustes contratuais e reequilíbrio econômico-financeiro, e em homenagem ao princípio da razoabilidade é possível dizer, especialmente em casos de reformas, que certas intercorrências possam surgir no decorrer da execução, ou por se tratarem de elementos ocultos ou que exigem providências peculiares ou outras razões que justifiquem alteração de soluções, mesmos que previstas anteriormente e que se revelem, em momento posterior, inadequadas. Neste sentido o legislador previu uma maior tolerância no limite de acréscimos em até 50%, e nos dispositivos que autorizam as alterações contratuais e assim fundamentaram à luz dos arts. 58, I, e 65, I, “a” e “b”, da Lei n. 8.666/93 e Acórdão nº 554/2005/TCU, à ID: 918179, págs. 7101 a 7106.

36. O apostilamento relativo ao 1º reajuste contratual fora aplicado a partir de 01/04/2018, sendo o **reajuste de 3,47%** (INCC-M/mar/2018) sobre o saldo contratual, conforme Cláusula Sétima (7.2) do contrato, exigida e apresentada complementação de garantia. ID: 918179, pág. 7148; 7159; 7161; 7177 e 7178.

3.3.2 – Do segundo Termo Aditivo

37. Formalizado sob n. 165/2018, em 18/05/2018, versa originalmente, sobre acréscimos de 10,85% e supressões de 5,34%, além de prorrogação de prazos de vigência e de execução da obra por mais 45 dias e mantidas as demais cláusulas contratuais e devidamente empenhada essa despesa, à ID: 924719, págs. 11049 a 11051 e ID: 918179, pág. 7203.

38. As justificativas técnicas foram apresentadas pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura no Parecer n. 398/2018 - SEFIS/DIPROF/DEA/SA/SGE/PRESI/TJRO conforme PARECER JURÍDICO Nº 1118 / 2018 - AJSA/SA/SGE/PRESI/TJRO, no qual estão transcritos trechos daquele, e são de mesma natureza daquelas apresentadas quando do primeiro termo aditivo, porém, em frente de trabalho diversa e incluem outros itens. ID: 924904, pág. 11653 a 11665.

39. Ressalte-se que em momento posterior, foram promovidos revisões e ajustes que resultaram em pequenas alterações dos percentuais deste 2º termo aditivo. Tais alterações estão justificadas e foram formalizadas no 4º termo aditivo comentado adiante, onde foram retificados os valores e percentuais. Assim, os valores e percentuais demonstrados no Quadro 01 já contemplam essas alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.3.3 – Do terceiro Termo Aditivo

40. Formalizado sob n. 58/2019, em 15/05/2019, versa sobre o 2º reajuste contratual em 4,11%, sobre o saldo remanescente do contrato e 0,20%, relativo a reequilíbrio econômico-financeiro mantidas as demais cláusulas contratuais, à ID: 924719, págs. 11274 a 11276.

41. Quanto ao 2º reajuste contratual fora aplicado a partir de 01/04/2019, sendo o reajuste de 4,11% (INCC-M/mar/2019) sobre o saldo contratual, conforme Cláusula Sétima (7.2) do contrato, exigida e apresentada complementação de garantia. ID: 924719, págs. 11274 a 11286.

42. Quanto ao Reequilíbrio econômico-financeiro contratual, verifica-se que este decorre do faturamento da 15ª medição, a qual contempla a execução de serviços e o fornecimento do equipamento grupo gerador. Ocorre que o Município de Ariquemes exigiu da Contratada computar o valor do equipamento grupo gerador na base de cálculo do ISSQN, o que ensejou pedido de revisão do Contrato por parte da empresa, pois, como previsto na licitação e contrato, na espécie incide BDI diferenciado, onde não há incidência de ISSQN sobre a aquisição de equipamentos.

43. No PARECER JURÍDICO Nº 342 / 2019 - AJSA/SA/SGE/PRESI/TJRO, essa questão é minuciosamente analisada à luz do edital, contrato, da legislação tributária federal, legislação tributária local do Município de Ariquemes e jurisprudências do TCU, STJ e STF, além de discussões doutrinárias a respeito de reajustes, revisão e repactuação, concluindo que assiste razão ao contratado à justa reparação. E acrescenta que a Administração deverá adotar medidas no âmbito administrativo e se for o caso judicial, por meio da Procuradoria Geral do Estado, visando a contestação da norma do Município de Ariquemes, a qual não admite, em casos de obras, qualquer dedução relativa a aquisição de equipamentos contrariando dispositivo da legislação federal e jurisprudências dos tribunais superiores. ID: 924719, pág. 11248 a 11261.

44. Neste sentido fora exarada a Decisão n. 1767/2019-AS/SGCE/PRESI/TJRO, para que seja elaborado o referido termo aditivo e encaminhada cópias do processo à Procuradoria Geral do Estado, visando a contestação da execução da Lei n. 2.117, de 21 de dezembro de 2017 (tributária municipal), no que se refere à cobrança de ISSQN sobre o equipamentos e não, exclusivamente, sobre prestação de serviço, bem como a devolução da quantia objeto da revisão do contrato ora autorizada, tendo em vista que, a princípio, tal cobrança pela municipalidade de Ariquemes é ilegal. ID: 924719, pág. 11266.

3.3.4 – Do quarto Termo Aditivo

45. Formalizado sob n. 97/2019, em 29/05/2019, versa sobre retificação dos valores e percentuais do 2º Termo Aditivo nº 165/2018 e do 3º Termo Aditivo nº 58/2019,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

acréscimo, supressão e alteração do prazo mantidas as demais cláusulas contratuais e devidamente empenhada essa despesa, à ID: 924719, págs. 11320 a 11322.

46. Em sua cláusula terceira, retificaram os percentuais e valores do 2º termo aditivo, sendo revisto os acréscimos e supressões de 10,85% e 5,34% para 11,22% e 5,52%, respectivamente. Tal ajuste se fez necessário pois os dados informados à época da elaboração do 2º termo aditivo, não levou em consideração o percentual de 3,47% relativo ao primeiro reajuste.

47. Em sua cláusula quarta, retificaram somente o valor do reajuste aplicado mediante 3º termo aditivo, onde fora aplicado 4,11% (INCC-M/mar/2019) sobre o saldo remanescente do contrato, como reflexo da correção promovida no 2º termo aditivo. Quanto ao reequilíbrio concedido no 3º termo aditivo, não houve alteração.

48. Em sua cláusula quinta, prorrogaram o prazo de execução por mais 45 (quarenta e cinco) dias, passando de 510 para 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias consecutivos.

49. Em sua cláusula sexta, alteraram o valor do contrato em razão de novo pedido de acréscimos de 3,10%, e supressões de 4,64%, resultando um valor negativo de R\$ 122.579,36 (cento e vinte e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

50. Todas essas alterações estão justificadas em despacho da Divisão de Projetos e Fiscalização - DEA/SA/TJRO, conforme Despacho n. 54006/2019 - SEIPC/DIC/DEC/SA/SGE/PRESI/TJRO, no qual abordam ainda questões relativas a regularidade fiscal e trabalhista e complementação de garantia e parecer jurídico n. 449/2019 - AJSA/SA/SGE/PRESI/TJRO, conforme documentos à ID: 924719, pág. 11292 a 11309.

3.3.5 – Do quinto Termo Aditivo

51. Formalizado sob n. 126/2019, em 11/10/2019, versa sobre supressões de 7,12% mantidas as demais cláusulas contratuais, à ID: 924719, págs. 11360 a 11362.

52. Essas alterações estão justificadas no Parecer técnico n. 244/2019 - SEEC/DIPROF/DEA/SA/SGE/PRESI/TJRO, conforme Despacho n. 103979 / 2019 - SEFORC/DCC/DEAGESP/SA/PRESI/TJRO, Despacho n. 105287 / 2019 - SA/PRESI/TJRO, e parecer jurídico n. 815 / 2019 - AJSA/SA/PRESI/TJRO, contidos à ID: 924719, pág. 11344 a 11352.

53. Enfim, após todos os ajustes necessários, demonstrados nos pareceres e despachos citados, resulta o valor final do contrato em R\$ 8.280.296,78 (oito milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.4 Do exame da despesa

54. Verifica-se que a despesa fora previamente empenhada conforme previsão de desembolso e Planejamento Plurianual (PPA)(ID: 917487, pág. 1563), programada para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, em cada exercício financeiro ou quando da elaboração de aditivos, mediante as seguintes notas de empenho: 2017NE001595; 2018NE00228; 2018NE00725; 2018NE00891; 2018NE01695; 2019NE00195 e 2019NE00795, além de notas de anulações parciais de empenhos não utilizados em sua totalidade, em correspondência aos termos dos ajustes promovidos.

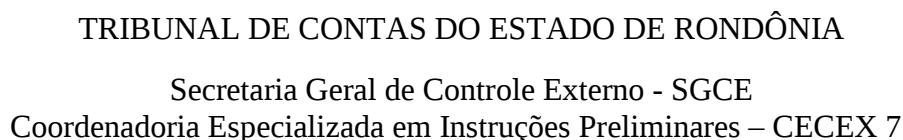
55. Quanto à liquidação, constata-se que o montante correspondente aos serviços realizados até a 19ª Medição (Final), em 10/06/2019, totaliza 100% do valor final contratado, inclusive aditivos, reajustes e reequilíbrio econômico financeiro.

56. Embora se constate uma diferença de R\$ 0,34 (centavos) a maior, no somatório geral da planilha da 5ª medição, refletindo no total geral das medições, R\$ 8.280.297,12 (oito milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e doze centavos) e o total geral de pagamentos, R\$ 8.280.296,78 (oito milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), que representa 0,0000041% dos pagamentos, entende-se desprezíveis e, em homenagem ao princípio da economia processual, não demandam outras providências.

57. Conforme a sistemática processual do TJRO, a cada medição corresponde um processo SEI/TJRO, sendo cada qual instruído basicamente com certidões da própria administração, inclusive de verificação e confirmação de autenticidade das certidões, apresentadas pela contratada e emitidas pelos órgãos competentes que atestam a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, certidões da empresa contratada, planilhas de medição, guias de recolhimentos, tais como GPS, FGTS e GFIP, nota fiscal eletrônica, atestado/certifico, da fiscalização e do gestor do contrato, de que os serviços foram prestados e diários de obras, despachos e outros.

58. Alguns desses processos de medição, contém ainda cópias de relatório descritivo e fotográfico elaborado pela equipe de fiscalização, os quais, originalmente, estão contidos em processos próprios da fiscalização, os quais contém outros documentos específicos que serão comentados adiante no item 3.5 adiante neste relatório.

59. O Quadro 02, a seguir, apresenta um resumo das medições, contendo o respectivo número, data, descrição do objeto medido (serviços originais a IO, aditivos, reajustes e reequilíbrio econômico financeiro) e valores, bem como as respectivas notas fiscais, número, data de emissão e valores e, ordens bancárias, data e valores efetivamente pagos à empresa ou recolhimentos ao Município de Ariquemes relativos ao ISS retido. Na última coluna, “Observações”, estão indicadas as ID’s e páginas, no sistema PCE/TCERO, onde se localizam os principais documentos que deram suporte aos pagamentos.



RESUMO MEDIÇÕES E PAGAMENTOS até a 19ª medição (Final)									
Notas de empenhos n.º: 2017NE001595; 2018NE00228; 2018NE00725; 2018NE00891; 2018NE01695; 2019NE00195 e 2019NE00795									
Valor inicial do contrato: R\$ 7.612.733,90						Executado até a 19ª medição: 100 %			
Valor final após ajustes mediante 4º e 5º Termos Aditivos: R\$ 8.280.296,78									
MEDIÇÃO			NOTA FISCAL			PAGAMENTOS			OBSERVAÇÕES
Nº/Data	Descrição	Valor	Nº	Data	Valor	Doc.	Data	Valor	
1ª 09/01/2018	Original IO	164.415,36	226	16/01/2017	164.415,36	OB00581	15/02/2018	2.466,23	ID:921421, Pág.8173 a
						OB00582	15/02/2018	8.220,77	8182; 8271; 8332 e 8334
						OB00583	15/02/2018	153.728,36	
2ª 09/02/2018	Original IO	138.074,76	232	09/02/2018	138.074,76	OB01251	09/03/2018	2.071,12	ID: 923068
						OB01252	09/03/2018	6.903,74	Págs. 8355 a 8423; 8424;
						OB01253	09/03/2018	129.099,90	8443 a 8445
3ª 14/03/2018	Original IO	23.023,27	242	02/04/2018	23.023,27	OB03005	04/05/2018	1.151,16	ID: 923184
						OB03006	04/05/2018	21.872,11	Págs. 8450 a 8459; 8473; 8548 e 8549
4ª 19/04/2018	Original IO	190.191,23	246	24/04/2018	190.191,23	OB03431	23/05/2018	9.709,26	ID: 923189
						OB03741	23/05/2018	180.481,97	Págs. 8553 a 8579; 8599; 8703 e 8707
5ª 23/05/2018	Original IO Aditivo	167.821,55 131.332,17	251	23/05/2018	299.153,38	OB04335	14/06/2018	14.957,67	ID: 923191
						OB04568	21/06/2018	284.195,71	Págs. 8778 a 8799; 8809; 8713; 8872 e 8875
6ª 14/06/2018	Original IO Aditivo 1ºReaj. 6ª 1ºReaj. 5ª	181.535,48 258.751,85 15.277,97 10.380,62	255	02/07/2018	465.945,92	OB05506	01/08/2018	23.301,80	ID: 923193
						OB05507	01/08/2018	442.644,12	Págs. 8883 a 8903; 8910; 8882; 9012 e 9013
									Inclui parcial do 1º
									Aditivo e Reajuste 5ª e 6ª medição
7ª 20/07/2018	Original IO 1ºReaj. 7ª	479.765,86 16.647,88	257	24/07/2018	496.413,74	OB06032	09/08/2018	24.825,19	ID: 923221
						OB06515	22/08/2018	471.588,55	Págs. 9022 a 9040; 9021; 9148; 9152
									Inclui Reajuste 7ª medição
8ª 16/08/2018	Original IO 1ºReaj. 8ª	163.583,70 5.676,35	259	24/08/2018	169.260,05	OB07458	17/09/2018	8.467,50	ID: 923262
						OB07771	24/09/2018	160.792,55	Págs. 9184 a 9201; 9158; 9293 e 9296
									Inclui Reajuste 8ª medição
9ª 14/09/2018	Original IO 1ºReaj. 9ª	301.624,09 10.466,36	261	17/09/2018	312.090,45	OB08122	11/10/2018	15.609,02	ID: 923298
						OB08289	16/10/2018	296.481,43	Págs. 9301 a 9319; 9329; 9435 e 9438
									Inclui Reajuste 9ª medição
10ª 17/10/2018	Original IO 1ºReaj.10ª	364.588,29 12.651,22	271	23/10/2018	377.239,51	OB09413	14/11/2018	18.866,48	ID: 924011
						OB09933	23/11/2018	358.373,03	Págs. 9443 a 9462; 9464; 9586 e 9587
									Inclui Reajuste 10ª medição
11ª 21/11/2018	Original IO 1ºReaj.11ª	680.964,90 23.629,48	280	06/10/1900	704.594,38	OB10576	07/12/2018	35.234,22	ID: 924014
						OB10867	20/12/2018	669.360,16	Págs. 9594 a 9613; 9615; 9723 e 9726
									Inclui Reajuste 11ª medição
12ª 14/12/2018	Original IO 1ºReaj.12ª	303.240,87 10.522,46	285	17/12/2018	313.763,33	OB00118	21/01/2019	16.095,33	ID: 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

QUADRO 02 (Continuação)

RESUMO MEDIÇÕES E PAGAMENTOS até a 19ª medição (Final)									
Notas de empenhos n.º: 2017NE001595; 2018NE00228; 2018NE00725; 2018NE00891; 2018NE01695; 2019NE00195 e 2019NE00795									
Valor inicial do contrato: R\$ 7.612.733,90									
Executado até a 19ª medição: 100%									
Valor final após ajustes mediante 4º e 5º Termos Aditivos: R\$ 8.280.296,78									
MEDIÇÃO			NOTA FISCAL			PAGAMENTOS			OBSERVAÇÕES
Nº/Data	Descrição	Valor	Nº	Data	Valor	Doc.	Data	Valor	
13ª 14/01/2019	Original IO 1ºReaj.13ª	916.127,91 31.789,64	286	24/01/2019	947.917,55	OB01481	25/02/2019	47.395,88	ID: 924122
						OB01482	25/02/2019	900.521,67	Págs. 9892 a 9914, 9965; 10112 e 10113 Inclui Reajuste 13ª medição
14ª 13/02/2019	Original IO 1ºReaj.14ª	542.057,85 18.809,41	294	27/02/2019	560.867,26	DAM pago	14/03/2019	28.048,01	ID: 924441
						OB02692	27/03/2019	532.819,25	Págs. 10119 a 10135, 10136; 10293 e 10295 Inclui Reajuste 14ª medição
15ª 13/03/2019	Original IO 1ºReaj.15ª	846.109,24 29.359,99	300	27/03/2019	875.469,23	OB03094	11/04/2019	43.778,11	ID: 924595
						OB03637	24/04/2019	831.691,12	Págs. 10300 a 10316 10325; 10444 e 10446 Inclui Reajuste 15ª medição
16ª 03/04/2019	Original IO 1ºAditivo 2ºAditivo 1ºReaj.16ª	318.961,49 12.822,59 49.543,15 13.232,05	301	11/04/2019	394.559,28	OB03866	06/05/2019	19.732,61	ID: 924601
						OB03996	09/05/2019	374.826,67	Págs. 10481 a 10497 10478; 10606 e 10608 Inclui Reajuste 16ª medição
17ª 27/04/2019	Original IO 1ºAditivo 2ºAditivo 1ºReaj.17ª	348.945,53 20.189,65 68.854,18 15.198,23	304	06/05/2019	453.187,59	OB05075	04/06/2019	22.664,03	ID: 924645
						OB05076	04/05/2019	430.523,56	Págs. 10622 a 10637 10615; 10737 e 10738 Inclui Reajuste 17ª medição
18ª 27/05/2019	Original IO 1ºReaj.18ª 2ºReaj.18ª 2ºReaj.17ª	548.554,64 19.034,85 23.327,93 18.626,01	307	04/06/2019	609.543,43	OB06159	27/06/2019	30.481,82	ID: 924676
						OB06334	05/07/2019	579.061,61	Págs. 10751 a 10768 10769; 10866 e 10869 Inclui 1º e 2º Reajuste 18ª medição e 2º Reajuste da 17ª medição
19ª 10/06/2019	Original IO 1ºReaj.19ª 2ºReaj.19ª Reeq.ISS/BDI	713.390,85 24.754,66 30.337,78 16.103,77	314	06/08/2019	784.587,06	OB07677	13/08/2019	39.234,00	ID: 924693
						OB08710	05/09/2019	745.353,06	Págs. 10877 a 10891 10896; 11030 e 11033 Inclui 1º e 2º Reajuste 19ª medição e Reequilíbrio contratual
TOTAL GERAL		8.280.297,12			8.280.296,78			8.280.296,78	

Nota: A diferença de R\$ 0,34 (centavos) verificada a maior entre os totais das medições e pagamentos se deve a arredondamentos no somatório geral da planilha da 5ª medição e representa desprezíveis 0,0000041% do total efetivamente pago.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.5. Da fiscalização da obra e gestão do contrato pelo TJRO

60. Quanto à fiscalização especificamente, constam dois processos SEI/TJRO, juntados ao sistema PCE, nesse processo 975/19/TCERO, às ID: 918183 e 918184, nos quais estão reunidos cerca de 46 (quarenta e seis) relatórios de fiscalização, subscritos pelos profissionais designados que deram suporte à liquidação da despesa, identificados no parágrafo 24 e 25 deste relatório.

61. Verifica-se que tais relatórios, identificados por um número próprio, período da fiscalização e equipe responsável, datam desde o início da obra à sua conclusão e contém, via de regra, a descrição dos serviços executados pela contratada e fotografias desses serviços.

62. Constam ainda nesses relatórios, quando necessário, questionamentos específicos sobre a execução ou apontam pendências, sejam de caráter administrativo, como falta de algum documento que deveria estar no canteiro de obras ou de caráter técnico específico sobre serviços não executados ou que eventualmente apresentaram falhas e necessitaram de reparos, bem como apontam necessidades de novos serviços ou acréscimos ou supressões e recomendações à administração superior quando observada necessidade de elaboração de aditivos ou de notificações à contratada.

63. No conjunto fotográfico que compõem esses relatórios, constam cerca de 775 (setecentos e setenta e cinco) imagens que ilustram as fiscalizações e registram os achados da equipe, numeradas e com legendas que facilitam a vinculação de cada uma dessas imagens aos aspectos descritos nos relatórios.

64. Nesse contexto, destaque-se o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1425 / 2019 - SEAURB/DIPROJ/DEA/SA/PRESI/TJRO, assinado eletronicamente em 24/09/2019, no qual são apontadas pendências remanescentes, à época, não saneadas, decorrentes de fiscalizações anteriores. Ocorre que este teria sido o último relatório de fiscalização encaminhado a esta Corte, contido à ID: 918184, pág. 7706 a 7708, o que ensejou a necessidade de diligência ao TJRO, comentada adiante no tópico 3.6 e 3.7.

65. Quanto a gestão de contrato, consta um processo SEI/TJRO, juntado ao sistema PCE, nesse processo 975/19/TCERO, à ID: 918185, págs. 7716 a 8145, no qual estão reunidas as notificações enviadas e recebidas pelas partes, as quais constituem um conjunto de informações relevantes para o bom andamento da obra e, contém documentos solicitados ou que visam esclarecer questionamentos da administração ou da contratada e respostas à notificações, informações administrativas, informações técnicas, decorrentes daquelas fiscalizações consignadas nos relatórios próprios de fiscalização retro citados ou decorrentes de alterações em projetos, solicitações de reajustes, interferências de vizinhança, como por exemplo um muro de divisa com o imóvel do INSS que necessitou de elevação mantido o padrão de construção original do mesmo, além de documentos relativos ao licenciamento da obra junto ao poder público municipal, todos submetidos à análise técnica e jurídica e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

aprovados pelo gestor.

66. Assim, entende-se que os procedimentos de fiscalização e acompanhamento da gestão do contrato foram realizados nos termos preconizados no contrato e respeitados os preceitos legais pertinentes.

3.6. Realização de diligência

67. Em decorrência do exposto no parágrafo 64, deste relatório, e diante dos documentos contidos nos autos, verificou-se a necessidade de atualização documental do processo visando torná-lo conclusivo, assim, o corpo técnico propôs diligência no sentido de complementar a documentação solicitando as seguintes informações:

- Documentação após a 19ª Medição;
- Termo de Recebimento Definitivo;
- Relatórios de Fiscalização, após o relatório n. 1425/19/SEAURB/DIPROJ/DEA/SA/SGE/PRESI/TJRO, de 24/09/2019, no qual consta que alguns apontamentos anteriores não foram executados.

68. Levada a efeito a diligência proposta, por meio do ofício n. OFÍCIO Nº 385/2020/GABPRES/TCERO, de 10/09/2020 à (ID 938306), vieram os documentos solicitados, conforme análise no tópico seguinte.

3.7. Dos documentos encaminhados

69. Conforme Ofício n. Ofício nº 2779 / 2020 – AsplanSA/SA/PRESI/TJRO, de 17/09/2020, protocolado nesta Corte como documento sob n. 5724/20 (na “aba”, “juntados/apensados”, ID: 941108), neste processo 975/19/TCERO, no sistema PCE, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apresentou os documentos solicitados.

70. Verifica-se nos documentos encaminhados, que constam os documentos relativos à 19ª medição, obviamente, por ser a última e não havendo nenhuma outra posterior. Apresenta o TERMO Nº 1731/2019 - TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, de 11/10/2019, e o Relatório Nº 1 / 2019 - NUFISC/DEA/SA/PRESI/TJRO, de 30/09/2019, no qual são abordadas especificamente aquelas pendências remanescentes mencionadas no relatório 1425/19.

71. Quanto ao Termo de Recebimento Definitivo, observa-se um erro formal contido no referido termo, que, embora o título especifique “Definitivo”, traz no corpo do texto a palavra “Provisório”. Contudo, observando o título, o número e data em que fora emitido este termo de recebimento, e ainda a existência do TERMO Nº 1446/2019 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

intitulado TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, emitido anteriormente em 26/06/2019, contido à ID: 918178, pág. 6894, tem-se o TERMO Nº 1731/2019 se trata realmente de Termo de Recebimento Definitivo, e, portanto, atendida a solicitação.

72. Quanto ao último relatório encaminhado desta feita (Relatório Nº 1 / 2019) verificam-se fotografias de “antes” e “depois”, devidamente comentadas, ilustrando que todas aquelas pendências remanescentes e apontas anteriormente foram saneadas pela contratada e conclui como atendidas as solicitações da administração.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

73. Vê-se que este processo foi autuado nesta Corte em abril de 2019, antes, portanto, da edição da Resolução n. 291/2019, que entrou em vigor em julho daquele ano e visa racionalizar as propostas de fiscalizações, segundo os critérios estabelecidos pela Portaria n. 466, de 8 de julho de 2019, de materialidade, relevância, oportunidade e risco, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, análise tal, obviamente, não levada a efeito nos termos estabelecidos hodiernamente.

74. Note-se ainda, que, à luz da Resolução n. 291/2019, não se tem notícia de denúncia, representação ou comunicado de irregularidades relativas à execução deste contrato n. 114/2017/FUJU/TJRO.

75. Por outro prisma, considerando o conjunto de informações contidas nos autos e analisados até o momento, relativos aos procedimentos da administração e dos principais atos juridicamente relevantes para a realização da despesa, não se vislumbram irregularidades que sejam graves o suficiente para exigir maiores incursões por parte desta Corte.

76. Diga-se, considerando a natureza complexa dessa, conforme destacado no parágrafo 35 deste relatório, que uma inspeção física in loco nesse momento, após concluída a obra, seria pouco produtiva, posto que, muitos dos serviços realizados somente poderiam ter sido verificados no exato momento de sua realização. Apenas exemplificando, uma vez realizadas demolições ou algumas das modificações, alguns serviços, no máximo deixariam vestígios, prejudicando a inspeção posterior e dificultando a constatação de eventuais irregularidades. Ao contrário, os relatórios ilustrados da fiscalização, que registraram os fatos no momento oportuno, no mínimo, deixam evidente a efetiva fiscalização, a qual deu suporte à prática de atos seguintes e emissão de outros documentos e notificações, pareceres e despachos que visavam a mitigação dos problemas surgidos durante a execução e deram por saneadas todas as pendências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

77. Há de se sopesar que o vasto acervo fotográfico da administração, contido em seus relatórios de fiscalização, em conjunto com as medidas saneadoras devidamente documentadas, são mais que suficientes para ilustrar o passo a passo da execução do contrato, conforme documentos analisados e indicados ao longo deste relatório.

78. Assim, considerando a racionalização administrativa e economia processual e, não se tendo detectado irregularidades neste momento, entendo que os autos podem ser levados a julgamento, independentemente de uma inspeção *in loco* por esta Corte, sem prejuízo de futuras incursões à vista de eventuais novos elementos considerados suficientes e que atendam aos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019.

5. CONCLUSÃO

79. Encerrada a análise preliminar, considerando que o Contrato n. 114/2017/FUJU, foi executado e concluído, e não vislumbradas irregularidades, conclui-se pela regularidade da despesa, independentemente de inspeção *in loco*, com substrato jurídico nos princípios da eficiência, racionalidade administrativa e economia processual, em consonância com o art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de futuras fiscalizações à vista de eventuais novos elementos considerados suficientes e que atendam aos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCERO.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

81. **a. Julgar regular a despesa**, conforme fundamentos expostos nas considerações finais e conclusão deste relatório técnico (itens 4 e 5), com substrato jurídico nos princípios da eficiência, racionalidade administrativa e economia processual, em consonância com o art. 92 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de futuras fiscalizações à vista de eventuais novos elementos considerados suficientes e que atendam aos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCERO;

82. **b. Dar conhecimento** da decisão a ser proferida aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

83. **c. Arquivar os autos**, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

qual foi constituído – com a aferição da legalidade das despesas do Contrato e, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividades das ações de controle, economia e celeridade processual, bem como por ser a medida a mais pertinente e adequada ao caso, pois a continuidade da instrução não mais atende ao binômio necessidade/utilidade, conforme os fundamentos delineados no item 4, parágrafos 73 a 78.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020.

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 195

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo - Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 26 de Outubro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
Mat. 1095

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7